



TC 004.765/2011-7

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Acarape/CE

Responsáveis: Catarina Laborê de Castro Ramos, CPF 056.110.673-87; Eduardo Francisco Gomes Monteiro, CPF 090.598.653-91; Elisângela Souza Campos, CPF 435.214.443-68; Ermani de Almeida Jacó, CPF 092.699.083-72; Francisco de Assis Monteiro Milhome, CPF 545.884.483-15; José Acélio Paulino de Freitas, CPF 273.174.393-04; Rosemary Paulino de Freitas, CPF 486.515.913-49; Ágape Construção e Incorporação Ltda., CNPJ 11.022.326/0001-36.

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: autorizar o parcelamento da multa

INTRODUÇÃO

Trata-se de petição do responsável Senhor José Acélio Paulino de Freitas de pagamento em 36 parcelas mensais e sucessivas das multas de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00, a ele imputadas por meio do Acórdão 1526/2015-1ª. Câmara, itens 9.1 e 9.2, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

2. O pedido do responsável encontra amparo no disposto art. 217 do Regimento Interno do TCU, *verbis*:

Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

3. Dessa forma, considerando que o processo não foi remetido para cobrança judicial, sugere-se o deferimento do pleito.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) autorizar o pagamento das multas imputadas ao Senhor José Acélio Paulino de Freitas, nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1526/2015-1ª. Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;



b) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

SECEX/TCU/CE, em 22 de abril de 2015.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora